



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002263-37.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ELI FRANCISCO DE SOUZA LIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram em parte do recurso e, no remanescente, negaram provimento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56067

APEL.N°: 1002263-37.2023.8.26.0404

COMARCA: ORLÂNDIA

APTE. : BANCO DO BRASIL S/A

APDO. : ELI FRANCISCO DE SOUZA LIRA

INTER. : ADRIANA PERISSINI BARBAROSSA E OUTROS

Apelação – Embargos de terceiro – Determinação para constrição de veículo no Departamento Estadual de Trânsito – Impossibilidade – Transferência do veículo a terceiro de boa-fé realizada antes da comunicação de bloqueio junto ao DETRAN – Transação envolvendo bem móvel que se opera com a mera tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil – Má-fé do adquirente não demonstrada – Súmula 375 do STJ – Precedentes – Recurso desprovido.

Trata-se de embargos de terceiro julgados improcedentes pela sentença de fls. 86/88, cujo relatório se adota, para determinar o desbloqueio do veículo em discussão, via Renajud, com a condenação da primeira embargada, Adriana Perissini Barbarossa, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o banco embargado (fls. 91/98), alegando, em síntese, a ocorrência de fraude contra credores ou de fraude à execução, sustentando que não há prova da propriedade do bem pelo autor, devendo prevalecer o registro formal do Detran. Aduz, ainda, o cabimento da inversão do ônus de sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls. 122/130).

É o relatório.

O apelo não deve ser conhecido em parte e, no remanescente, deve ser desprovido.

De início, observa-se que o recurso não deve ser conhecido no que tange à fixação da sucumbência por falta de interesse de agir, uma vez que o magistrado de primeiro grau condenou a "primeira embargada" (fl. 88), ou seja, Adriana Perissini Barbarossa, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e não o ora apelante.

Os embargos de terceiro estão previstos no art. 674 do Código de Processo Civil, que dispõe que *"quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos"*.

No caso em tela, verifica-se que o veículo objeto destes embargos de terceiro consiste em uma motoneta Honda C100 Dream, placa CHL-4566, ano 1998, Renavam 691699909 (fl. 10).

Em sua petição inicial, o apelado alegou que, em 9 de fevereiro de 2015, Adriana Perissini Barbarossa vendeu o veículo para Alessandra Santana Mota, que, por falta de recursos financeiros, não realizou a transferência junto ao Detran, tendo, pouco tempo depois, revendido a motoneta a ele

Ocorre que, recentemente, ao tentar regularizar a situação do veículo, o embargante descobriu a restrição judicial da transferência, via Renajud, datada de 6 de maio de 2019.

Com efeito, houve a apresentação do documento de autorização para transferência do bem para Alessandra Santana Mota, com firma reconhecida (fl. 12).

Ademais, intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o banco apelante requereu a expedição de ofício ao Detran para o fornecimento de relatório/prontuário da motoneta, desde 2015. O pedido

foi deferido e a resposta indicou que não houve atualizações de registro desde aquele ano.

Embora a ausência de transferência para o nome de Alessandra e, posteriormente, para o nome do apelado constitua uma irregularidade administrativa, tal circunstância não tem o condão de afastar a validade da transferência do veículo, pois a transação envolvendo bem móvel opera-se com a mera tradição, conforme previsto no art. 1.267 do Código Civil.

Assim, conforme restou fundamentado na r. sentença, os documentos juntados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações formuladas na exordial.

Cite-se:

"Conforme ofício do DETRAN em fls. 71/75 o bem não teve emissões de CRLV desde o ano de 2015, data aproximada da afirmada venda da primeira embargante para "Alessandra".

Esse elemento comprova e torna crível a versão autoral no sentido de que foi o veículo objeto de duas "alienações por contrato verbal", sem registro das transferências, o que motivou a posterior constrição.

Recordo que o bem (móvel) se transfere por tradição, não possuindo o "registro" a força de transferência da propriedade típica de bens imóveis.

E como a compra realizada pelo embargante não se deu com a primeira requerida, presume-se sua boa-fé." (fls. 87)

Ressalte-se, ademais, que o banco

apelante não comprovou que o recorrido tinha ciência da dívida ou que agiu de má-fé, tampouco demonstrou a existência de conluio com a executada. Cumpre destacar que a produção dessa prova era essencial, uma vez que a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé exige demonstração inequívoca.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, §4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

(...).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

(...)." (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014).

Acrescente-se, também, que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficou esclarecido que, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004).

Destarte, para a configuração da fraude à execução, necessário se faz que a alienação tenha ocorrido após a citação válida devidamente inscrita no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (precedente: REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II E I.

Não se configura fraude à execução se sobre veículo automotor, à época da compra e venda, inexistia qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis. Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude. Na hipótese, o Tribunal a quo fixou a premissa fática que o adquirente encontrava-se de boa-fé.

Recurso não conhecido" (REsp 798.124/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.12.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. 1 - Conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal Justiça, nos casos em que não há penhora registrada, conforme ocorre na espécie, somente se reconhece a existência de fraude à execução se o credor provar que o terceiro, o adquirente do imóvel, estava também de má-fé, ou seja, que ele, ao tempo da alienação, sabia, assim como o devedor (alienante), da existência do processo de execução e da situação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insolvência.

2 - Presume-se, nesse caso, a boa-fé do terceiro (adquirente), ficando a cargo do credor o ônus de provar o contrário, vale dizer, a má-fé.

3 - Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro" (Resp 647.176/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.3.06);

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 593, II, E 659, § 4º. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES.

I. A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que não basta à automática configuração da fraude à execução a mera existência, anteriormente à venda de imóvel, de ação movida contra o alienante capaz de reduzi-lo à insolvência, somente admitindo tal situação quando já tivesse, então, havido a inscrição da penhora no cartório competente (art. 659, § 4º, do CPC)" (Resp 943.591/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 8.10.07);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. DECISÃO ASSENTADA EM MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 763917/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 16.12.08).

Repita-se, aliás, que tal entendimento jurisprudencial, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO PELO DEVEDOR NA PENDÊNCIA DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS E DA PRÉVIA INSCRIÇÃO DA PENHORA. LEI N.8.953/1994. CPC, ART. 659. SÚMULA N. 375 DESTA CORTE.

I. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Súmula n. 375/STJ.

II. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESp 1024660/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0015089-8 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 14/04/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2009).

Assim sendo, não havendo prova de que o apelado seja adquirente de má-fé ou que tenha parentesco com o alienante/executado, ou ainda, que agiu em conluio com ele, não deve ser mantida a ordem de constrição do veículo.

Ante o exposto, não se conhece em parte do recurso e, no remanescente, nega-se provimento.

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a qual não é alcançada pela gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso está prequestionada, sendo que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente os dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator